

## O INSTITUTO PROCESSUAL DA REVELIA E AS LIDES PENAIS

Leonardo Rocha de Faria<sup>1</sup>  
Clecio Carvalho Fagundes<sup>2</sup>  
Elaine Divina da Silva Fagundes<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente estudo objetiva examinar o instituto da revelia buscando, especialmente, estabelecer um contraponto em relação ao tratamento dado ao mesmo nos Direitos Processuais Penal e Civil a partir da legislação vigente, bem como de discussões apresentadas na doutrina. Ressalta-se que este não busca esgotar o tema proposto, mas sim apresentar um estudo expositivo e crítico, demonstrando que a revelia possui tratamento específico no Direito Processual Penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Penal. Processo Civil. Revelia. Efeitos.

### 1. INTRODUÇÃO

Etimologicamente, o termo “revelia”, que deriva do latim “rebellis”, significa rebeldia, ou seja, é o ato de rebelar-se, de opor-se ou resistir contra algo, conforme esclarece Marcelo Abelha Rodrigues (2003, p. 338). Em sua acepção jurídica, revelia significa “condição do réu que, citado, não comparece para o oferecimento da defesa” e “falta de contestação por parte do réu em relação à ação proposta em face dele” (HOUAISS, 2001).

No Direito Romano, a Revelia surgiu no período “formulário”, fase em que era promovida a “denuntiatio” ao réu por três vezes e, caso permanecesse desobediente, contra ele era prolatada sentença. Percebe-se que, nesse período, revelia possuía o sentido de contumácia, ou seja, era considerada contumaz a parte que não comparecia perante o magistrado após ter sido intimada por três vezes, desencadeando a decisão da causa sem julgar o mérito ou contra ele era dada sentença favorável ao autor da ação (RODRIGUES, 2003, p. 336).

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Processual Penal do curso de bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão, advogado da banca Amaral e Amaral Advogados e Associados em Araguari/MG, inscrito na OAB seção Minas Gerais, especialista em Direito Empresarial e mestre em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. E-mail: lrfaria@adv.oabmg.org.br.

<sup>2</sup> Graduado em Administração de Empresas pelo Centro de Ensino Superior de Catalão - CESUC e acadêmico do 6º período do Curso de Direito do CESUC.

<sup>3</sup> Licenciada em Letras pela Universidade Federal de Goiás – UFG e acadêmica do 6º período do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC.

Segundo o autor (2003, p. 338), durante muito tempo “revelia” e “contumácia” foram consideradas acepções sinônimas no meio jurídico, significando o não comparecimento da parte ao chamamento judicial, ocorrendo o início da separação semântica dos termos, no Brasil, somente após o advento do Código de Processo Civil de 1939, sendo efetivada com o Código de Processo Civil de 1973.

Assim, a palavra contumácia, originada do latim “contumax”, significa extrema obstinação, insistência, teimosia e, juridicamente traduz-se em deliberada desobediência às ordens judiciais, sendo que a revelia, do latim “rebellis”, possui o sentido de não oferecimento de contestação por parte do réu (HOUAISS, 2001).

## **2. A REVELIA NO PROCESSO CIVIL**

O atual Código de Processo Civil Brasileiro trata da revelia no Capítulo III, arts. 319 a 320, preceituando, no art. 319, que “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Nesse diapasão, entende-se “revelia” como a falta de contestação e, por essa razão somente o réu pode ser considerado revel, diferentemente da contumácia, vez que esta significa o não comparecimento em juízo para realização de atos processuais, podendo ser considerada contumaz qualquer das partes.

Vale lembrar que, atualmente, “revelia” não possui a característica de ato ilícito como era no período da “formulário” do Direito Romano, em que o descumprimento do réu ao chamamento judicial era considerado ofensa à autoridade pública. Como bem assevera Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 383), a defesa não se trata de um dever imposto ao réu, mas sim um ônus que, caso não seja cumprido, produzirá efeitos negativos para o mesmo.

Assim, no Processo Civil será considerado revel o réu que, citado validamente, não contestar a ação no prazo previsto em lei, através de advogado, ou comparecer e promover outra modalidade de defesa, como por exemplo, a exceção ou reconvenção. Neste sentido, segundo Wambier, ocorrerá a revelia se o réu:

não comparece; comparece, mas desacompanhado de advogado; comparece, acompanhado de advogado e contesta, mas intempestivamente; comparece, acompanhado de advogado, no prazo, e produz outra modalidade de defesa, que não a contestação; comparece, acompanhado de advogado, contesta no prazo, mas não impugna especificamente os fatos narrados pelo autor na petição inicial (2007,p. 383).

No procedimento sumário (art. 277, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), caso o réu, ao ser citado validamente, não comparecer à audiência de conciliação e julgamento e não designar preposto para representá-lo, esta circunstância produzirá os efeitos da revelia, uma vez que serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar de prova nos autos.

O instituto da revelia também é tratado, no campo cível, na Lei 9.099/95, em seu art. 20, que delimita que o não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento resulta na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Rodrigues (2003, p. 341) entende que a eficácia da revelia produz efeitos “ex nunc”, isto é, gera seus efeitos a partir do momento que há ausência de contestação ou se esta for intempestiva, bem como nos casos previstos nos arts. 265, § 2º e art.13, II do Código de Processo Civil.

Neste contexto, uma vez ocorrida a revelia, esta produzirá efeitos, tais como a desnecessidade de produção de provas, pois o art. 319 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e ocasionará também a desnecessidade de intimações, mas este efeito desaparece quando o réu a qualquer momento intervier no processo (art. 322 do CPC).

Para Wambier (2007, p. 384), não será necessária a produção de provas pelo fato de que, não havendo a contestação, os fatos narrados pelo autor serão presumidamente tidos como verdadeiros, logo, tornam-se incontrovertidos, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide. O autor salienta que o julgamento antecipado da lide não significa que o pedido será automaticamente considerado procedente, visto que os efeitos recaem somente em relação aos fatos alegados na petição inicial e não em relação ao direito postulado.

Por essa razão, nada impede que as consequências jurídicas do pedido não decorram dos fatos alegados e por isso não há procedência daquele, bem como é possível que o autor tenha narrado fatos inverídicos, não sendo o juiz obrigado a considerá-los como se verdadeiros fossem. Assim sendo, a revelia não é obstáculo à prolação de sentença que decida pela improcedência do pedido (WAMBIER, 2007, p. 384).

Deve-se destacar, ainda sob o enfoque do Processo Civil, que os efeitos da revelia não são produzidos caso, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis ou quando a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público considerado pela lei indispensável à prova do ato (art. 320 do CPC).

Segundo Wambier (2007, p. 385), no caso de litisconsórcio, para que a contestação de um litisconsorte seja aproveitada aos demais é necessário que os fatos alegados pelo autor digam respeito a todos os réus. E, em relação aos direitos indisponíveis, estes afastam a desnecessidade de produção de provas e impedem a confissão, cabendo ao autor provar o alegado, não sendo permitido o julgamento antecipado da lide (conforme arts. 302, I; 333, parágrafo único, I e 351, todos do Código de Processo Civil).

Além das hipóteses previstas no art. 320 do CPC, Wambier (2007, p. 386) entende que não ocorrem os efeitos da revelia também nos casos em que há a citação ficta, isto é, quando o réu que não contestou foi citado por edital ou por hora certa, pois neste caso o juiz nomeará curador especial (art. 9º, II) e a este caberá o dever de contestar. Nesta hipótese, poderá ser realizada contestação por negativa geral, não sendo necessária a impugnação específica dos fatos alegados pelo autor, sendo também necessária a produção de provas, impedindo o julgamento antecipado da lide.

Não se discute se existe ofensa ao princípio do contraditório quando há revelia, pois o pressuposto para que esta seja declarada é a citação válida do réu e, caso ocorra alguma irregularidade na citação, não há que se falar em revelia. Sendo assim, citado validamente, o réu teve ciência da demanda e o prazo oportuno para defender-se, mas a sua inércia não pode gerar prejuízo ao andamento do processo. Além disso, preceitua o art. 322, parágrafo único, do CPC, que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, devendo ser intimado a partir de sua intervenção para a prática dos atos subsequentes. Neste caso, se o réu comparecer ao processo o receberá na fase em que se encontra e, conseqüentemente, não poderá alegar matérias preclusas, já que perdeu o momento oportuno para se manifestar, considerando o princípio geral de direito, pelo qual “*dormientibus non succurrit jus*” (o Direito não socorre a quem dorme).

Outra garantia ao contraditório está prevista no art. 321, do CPC, que especifica que mesmo ocorrendo a revelia, o autor não poderá modificar o pedido ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente sem promover nova citação ao réu, que terá o prazo de quinze dias para exercer o direito de defesa sobre as questões previstas no referido artigo, vez que sobre os fatos constantes na petição inicial, quanto aos quais deixou de impugnar, não mais poderá opor-se.

### **3. A REVELIA NO PROCESSO PENAL**

No Processo Penal, o instituto da “revelia” deve ser analisado sob outro ângulo, eis que a sistemática que envolve o chamamento do réu ao processo, pela via citatória e a necessidade de ampla produção de prova visando à busca da verdade real, ensejam a necessidade de efetivo prosseguimento do feito até a prolação de ulterior sentença pelo magistrado.

Ajuizada a ação, mediante a propositura de queixa-crime pela vítima ou sucessores especificados no art. 31, do Código de Processo Penal, ou da denúncia pelo Ministério Público, segundo a nova sistemática estabelecida pela reforma ocorrida no ano 2008, deverá o magistrado promover a citação do réu (a teor do que prescreve o art. 396, do CPP) para que seja cientificado de que contra ele existe a imputação da prática de uma infração penal para, no prazo de dez dias, oferecer a defesa.

De acordo com o Código Processual Penal em vigência, são formas de citação: a citação por mandado, por carta precatória (quando o réu se encontrar em Comarca diversa da que tramita o processo), por carta rogatória (quando o réu se encontrar em país diverso do que tramita o processo), por edital e por hora certa (art. 351 e ss. do CPP). Trata-se, quanto a esta última hipótese, de inovação advinda da reforma do Código de Processo Penal, através da Lei nº 11.719/2008.

Em artigo publicado na Revista CEPPG nº 18, ano X, pp. 101 a 121, do Centro de Ensino Superior de Catalão, tivemos a oportunidade de elucidar que a previsão deste tipo de citação (por hora certa) no Processo Penal é uma grande inovação que, ao lado da citação editalícia, constituem formas de citação ficta do acusado. A citação por hora certa, até então prevista no Código de Processo Civil, será possível no Processo Penal quando o acusado procurado, por três vezes em seu endereço, não for encontrado, havendo suspeitas de que vem se ocultando (2008, p. 114).

Ressalte-se que no processo penal o réu deverá, prioritariamente, ser citado pessoalmente, através de mandado, valendo-se o juiz de oficial de justiça, admitindo citação por edital ou hora certa somente depois de tentada a citação por mandado. Ademais, não se admite a citação através de procurador, a não ser em caso de réu inimputável, em que a citação será feita na pessoa de seu curador. Nucci (2008, p. 641) esclarece que “nem mesmo o advento da Lei de Informatização do processo permite a citação, no campo criminal, por meio eletrônico (art. 6º, Lei 11.419/2006)”.

O art. 361 do CPP estabelece que se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de quinze dias. E a citação por hora certa se dará no caso de o oficial de justiça

perceber que o réu se esconde para não ser citado, devendo aquele certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa de acordo com as normas legais (art. 362 do CPP).

Nucci (2008, p.646) enfatiza que as citações realizadas por edital e por hora certa são chamadas de citações fictas, vez que não foram feitas pessoalmente, presumindo-se que o réu delas tenha tomado conhecimento.

Muito pertinente é o entendimento de Nucci (2008, p. 646), pois defende que a citação por edital é inútil, merecendo ser abolida, vez que resulta, de acordo com o art. 366, em suspensão do processo e da prescrição caso o réu citado por edital não compareça ou não constitua advogado e, ocorrendo tal situação, o acusado nunca mais será procurado por nenhum órgão estatal a não ser que se envolva em outra infração penal.

A suspensão do processo não se dará caso o réu seja devidamente citado por mandado (pessoalmente) e deixe de comparecer sem motivo justificado ou não atualize endereço em caso de mudança de residência. Nesta circunstância, o processo seguirá sem a presença do réu, conforme estabelece o artigo 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”.

No caso anterior, de citação ficta do réu, pela via editalícia, ainda que suspenso o processo, pela ausência do seu comparecimento, o juiz poderá determinar a produção de provas consideradas urgentes, nomeando defensor para acompanhamento dessas provas, determinando prisão preventiva do acusado se for o caso. Vejamos:

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (art. 366 do Código de Processo Penal).

Neste contexto, muitas discussões no âmbito jurídico existem considerando as situações dos artigos 366 e 367 do CPP como circunstâncias que ensejam a revelia no processo penal.

Entretanto, nota-se que, ainda que ausente o réu, localizado para citação ou foragido, a presença do defensor é obrigatória para continuidade dos atos processuais, seja, no primeiro caso, para a instrução do feito ou, no segundo, para a realização de diligências visando à produção de provas urgentes, não obstante a suspensão do feito.

Nessa linha de raciocínio, Nucci (2008, p. 651) desconsidera a existência da revelia no direito processual penal, argumentando que o réu que é citado e não comparece para oferecer

defesa, por tratar-se de direitos indisponíveis, será nomeado ao mesmo defensor, o qual deverá realizar sua defesa de forma eficiente sob pena de ser substituído por determinação judicial.

Nesse sentido, Tourinho Filho assevera que:

A consequência da revelia, entretanto, no Processo Penal pátrio, não tem aquele mesmo rigorismo de outras épocas, quando se proclamava que *contumax pro convicto et confesso habetur* (o contumaz – o que não atende ao chamamento – é tido e havido como confesso). Não. É apenas esta: o réu não mais será intimado de qualquer ato do processo (salvo condenação – art. 392), nem notificado. O fato de ser ele tido como revel não significa deva ser considerado culpado (2008, p. 511).

No mesmo sentido está o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Advirta-se que, em processo penal, a revelia, verificada a partir da ausência injustificada do acusado por ocasião da realização de qualquer ato relevante do processo, tem como única consequência a não-intimação dele para a prática dos atos subsequentes, exceção feita à intimação da sentença, que deverá ser realizada sob quaisquer circunstâncias (2008, p. 487).

Também, importante destacar o ensinamento de Nestor Távora e Fábio Roque Araújo, em comentário ao art. 367 do Código de Processo Penal:

No processo penal, não podemos conceber a hipótese de efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados), porquanto estamos tratando do “jus libertatis”, que é indisponível. Há, porém, o efeito processual da revelia, consistente na ausência de intimação do réu para os atos subsequentes (subsiste a intimação do advogado, afinal, a defesa técnica é obrigatória). É o caso do artigo em comento<sup>4</sup> (2010, p. 449-450)

Parafraseando Antonio Scarance Fernandes (2007, p. 26), não se pode imaginar o princípio da ampla defesa sem defesa técnica, ou seja, a defesa técnica é necessária para que no processo, efetivamente ocorra a ampla defesa, uma vez que se de um lado temos o Ministério Público composto de membros qualificados que conta com a Polícia Judiciária, a qual é qualificada para a investigação criminal, deve o acusado contar com defensor habilitado, isto é, por advogado e, este deverá realizar a defesa da melhor maneira possível, sob pena de ser substituído por determinação do juiz, pois entre a acusação e a defesa deve haver equilíbrio de condições, em razão do princípio da isonomia garantido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>4</sup> Referem-se os autores ao art. 367 do Código de Processo Penal.

Além do mais, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos em caso de ausência do réu, vez que para que haja a condenação, esta decisão deve ser fundada em provas constantes nos autos, em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio contido no art. 5º, LVII da CF “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, até que se prove o contrário, o réu é considerado inocente.

Segundo Nilzardo Carneiro Leão “apud” Antonio Scarance Fernandes (2007, p. 296), “o direito processual moderno assegura a plenitude de defesa até mesmo aos revéis, àqueles que não atenderam ao chamamento judicial”. Tal entendimento justifica-se na defesa de que em processos que envolvam direitos como a vida ou a liberdade, a defesa técnica é imprescindível, em razão da complexidade e gravidade da causa, cabendo ao Estado garanti-la.

Fernandes ainda esclarece que:

Defesa e contraditório estão intimamente relacionados e ambos são manifestações de garantia genérica do devido processo legal. O processo, pela sua natureza, exige partes em posições opostas, uma delas necessariamente em posição de defesa, e para que, no seu desenvolvimento, seja garantida a correta aplicação da Justiça, impõe-se que cada uma tenha o direito de se contrapor aos atos e termos da parte contrária (2007, p. 291).

Também, faz-se necessário, ao analisar a revelia no Processo Penal, vislumbrar o que estabelece o princípio previsto na Constituição Federal de 1988, quanto ao direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), o qual decorre do princípio do contraditório, bem como da ampla defesa e da presunção de inocência, constituindo obstáculo à produção dos efeitos da revelia no processo penal, garantindo ao réu o direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, nem a declarar-se culpado.

Aury Lopes Junior “apud” Távora e Araújo informa que:

Não existe no processo penal, revelia em sentido próprio. A inatividade processual (incluindo a omissão e a ausência) não encontra qualquer tipo de reprovação jurídica. Não conduz a nenhuma presunção, exceto a de inocência, que continua inabalável (2010, p. 450).

É que, ainda que o réu citado compareça e responda aos termos da imputação que lhe é feita pela acusação, este poderá manter-se silente quando interrogado sobre os fatos, bem como não participar de diligências ou atos que possam lhe servir de auto-incriminação, como por exemplo a reprodução simulada dos fatos ou acareações.

#### 4. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Em síntese, percebe-se que em relação ao direito processual penal não há que se falar em revelia nos termos como esta é tratada no Processo Civil, mas sim em mera situação de ausência do réu, visto que, ressalte-se, a ele é garantido este direito, não obstante a presença obrigatória de defesa técnica. No processo Civil, a revelia está tratada como o instituto processual que tem como efeito material a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não ocorre no Processo Penal, visto que ao réu citado pessoalmente ou por edital será assistido por defensor nomeado pelo juiz, seja para o prosseguimento dos atos instrutórios, seja para a realização de diligências visando à produção de provas consideradas urgentes.

#### 5. REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, 13 out., 1941.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, 17 nov., 1973.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, 27 out., 1995.

FARIA, Leonardo Rocha. Reforma processual penal: inteligência das leis 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08. **Revista CEPPG**, do Centro de Ensino Superior de Catalão - GO, páginas 101 a 121, Ano X nº 18, 1º semestre/ 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**, 5ª Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**, 10ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

HOUAISS, Instituto Antônio. **Dicionário eletrônico da Língua Portuguesa**, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**, 5ª Ed.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**, 10ª Ed.- Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**, vol.2. 2ª Ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque; SILVA, Davi Castro (colaborador). **Código de processo penal para concursos**. Salvador/BA: JusPodvum, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, vol. 1. 9ª Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.